

EUTANÁSIA: reflexões jurídicas acerca do direito à morte digna

Lídia Gabriela de Oliveira Paula¹

Ana Carolina Reis Sales²

Ian Valença Marques Monteiro³

Jackson Neves Barboza⁴

RESUMO

O objetivo deste artigo consiste em analisar o instituto da eutanásia em face do princípio da dignidade da pessoa humana, nos limites e possibilidades de conciliar o direito a uma morte digna em contraposição à legislação vigente, que não permite a prática da eutanásia. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental. O estudo concluiu que a prática da eutanásia no Brasil não possui previsão explícita e objetiva, sendo tipificada como homicídio privilegiado. Logo, é primordial, um posicionamento mais enfático do nosso ordenamento jurídico no que diz respeito ao tema. Já que, quando inexistente a possibilidade ou perspectiva de cura dos pacientes terminais, se faz necessário o diálogo entre morte digna e o direito à vida. Negar ao paciente a possibilidade de escolha constitui grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da autonomia privada. Pode-se concluir com a premissa de que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana não são absolutos, logo, o legislador e aplicador do direito deverá observar cada caso concreto com prudência objetiva, fazendo prevalecer o bom

¹Graduanda do 4º período do curso de direito das FIVJ. E-mail:lidhiagaby@gmail.com

²Graduanda do 4º período do curso de direito das FIVJ. E-mail:carolreissa@gmail.com

³Graduando do 4º período do curso de direito das FIVJ. E-mail:ianvalencabol@hotmail.com

⁴Graduando do 4º período do curso de direito das FIVJ. E-mail:champigny@uol.com.br

senso nos limites e possibilidades de conciliar o direito à vida e o direito a uma morte digna.

PALAVRAS-CHAVE: EUTANÁSIA. MORTE DIGNA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA.

INTRODUÇÃO

É autêntico dizer que o Estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, princípio corolário, protetor do ser humano contra tudo o que possa lhe causar depreciação, menosprezo ou qualquer mal.

Entretanto, no que se refere à eutanásia, percebe-se a concorrência entre o direito inviolável, indisponível e irrenunciável à vida, consagrado na Constituição Federal e no Código Penal, com o princípio da dignidade humana e o direito a uma morte digna sob a ótica do Biodireito e da Bioética.

Diante do exposto, emerge-se a problemática: até que ponto é possível conciliar a primazia dos direitos do paciente à vida e à dignidade perante a morte com o sofrimento de longa duração sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro?

Nesse contexto, o presente artigo objetiva analisar o instituto da eutanásia em face do princípio da dignidade da pessoa humana, nos limites e possibilidades de conciliar o direito a uma morte digna em contraposição à legislação vigente, que não permite a prática da eutanásia. A metodologia adotada na elaboração deste trabalho baseia-se em pesquisa bibliográfica, através de artigos e trabalhos acadêmicos, revistas, doutrinas e livros; e pesquisa documental como fontes norteadoras pertinentes ao desenvolvimento do artigo.

O tema abordado no presente trabalho decorre da necessidade de reflexões e debates no âmbito político, social, jurídico e médico sobre a temática da eutanásia. No Brasil, a prática da eutanásia é considerada crime e não possui previsão legal

explícita e objetiva, sendo, então, enquadrada como homicídio na forma privilegiada, tipificada no art. 122 do Código Penal. Dessa forma, o paciente em estágio terminal não pode escolher se assim desejar, colocar um fim em seu sofrimento, em virtude de não possuir a possibilidade de cura ou recuperação.

Posto isto, no primeiro item, procurou-se conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana correlacionando-o aos direitos constitucionais, à vida e autonomia privada como fundamentos principiológicos constitucionais que colidem com prática da eutanásia e direito a uma morte digna.

Em seguida, conceituou-se o instituto da eutanásia, suas modalidades, nas figuras da distanásia, ortotanásia, mistanásia e suicídio assistido; posteriormente são lançadas as reflexões acerca da temática sob o olhar da bioética e do biodireito.

Por fim, o artigo traz o tratamento da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro e em outros países que permitem a prática, além de apontar um possível diálogo entre a morte digna e o direito à vida.

1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Esse item tem por objetivo conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana e a sua aplicação no ordenamento jurídico. Posteriormente, será exposto um panorama reflexivo entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, em destaque ao direito à vida. Ao final será evidenciado o princípio da autonomia privada, como uma melhor forma de compreender o instituto da dignidade da pessoa humana.

1.1 Da dignidade da pessoa humana

Segundo Sarlet (2004), a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser

humano como tal, e dele não pode ser destacada, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Está, portanto, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, deverá ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. Nesse sentido expõe o autor:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2004, p.62).

Segundo Barroso (2010), o constituinte de 1988 deixou claro que o Estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Logo, reconhecendo a prerrogativa de que todo ser humano deve ser respeitado como pessoa. Nesse contexto, completa Moraes (2002, p. 128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

1.2 Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais

Conforme estabelecido pela constituição federal de 1988, em seu título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Nesse sentido, Sarlet (2015) aduz que, a constituição, a despeito de seu caráter compromissário, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

De acordo com o autor supracitado, se por um lado, considerarmos que há como discutir a afirmação de que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, constata-se, de outra parte, que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas.

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático, salienta Sarlet (2004), é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor e princípio normativo fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção desses direitos (de todas as dimensões). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Isto, por sua vez, nos remete à controvérsia em torno da afirmação de que ter dignidade equivale apenas a ter direitos, pois mesmo em se admitindo que onde houver direitos fundamentais, há dignidade, a relação primária entre dignidade e

direito consiste no fato de que as pessoas são titulares de direitos humanos em função de sua inerente dignidade (SARLET, 2004).

Sarmiento (2016) corrobora que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana tem um conteúdo que excede os direitos fundamentais enumerados na constituição. Esse conteúdo pode ser definido por quatro componentes: valor intrínseco da pessoa, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento. Logo, cada um desses componentes têm projeções em direitos positivados na constituição que, contudo, não os exaurem. Há, portanto, hipóteses que são abarcadas pelo princípio da dignidade humana, mas não por qualquer outro direito fundamental. Nessas hipóteses, em que não há concorrência entre direitos fundamentais, é indiscutível que tal princípio se aplica diretamente, conclui o autor.

1.3 Do Direito à vida

É sabido que a Carta Magna assegura o direito à vida, dito isso, cabe ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna; nesse sentido completa Moraes (1998, p. 87):

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequada com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana [...].

Conforme Mendes e Branco (2018), o direito à vida é por vezes referido sob um modo qualificado, num sentido amplo, a abranger não apenas a preservação da existência física, mas designando, além disso, um direito a uma vida digna. O autor diz ainda que tal direito serve de inspiração ao ordenamento jurídico atual, no

sentido de que todo ser humano deve ser tratado com igual respeito à sua dignidade.

1.4 Da Autonomia privada

Conforme ilustra Barroso (2010), a autonomia é, no plano filosófico, o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar a sua dignidade. Assim sendo, conclui o autor que a autonomia privada está na origem dos direitos individuais, das liberdades públicas.

De acordo com Sarmiento (2016), a autonomia privada corresponde à faculdade do indivíduo de fazer e implementar escolhas concernentes à sua própria vida. Ela expressa a autodeterminação individual e resulta do conhecimento do ser humano como agente capaz de tomar decisões acerca do que é bom ou ruim para si mesmo, tendo o direito de seguir com essa decisão. Nesse sentido, o respeito à autonomia privada se baseia na ideia de que as pessoas têm o direito de formular os seus próprios planos de vida, os projetos existenciais, a partir da sua própria compreensão sobre o que seja uma vida boa.

Nesse contexto, o referido autor evidencia uma decisão onde a autonomia privada fora intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana. Tal decisão foi proferida na corte constitucional da Colômbia, afirmando o direito à eutanásia voluntária de doentes terminais, ressaltando que a constituição se inspira na consideração da pessoa como sujeito moral, capaz de assumir de forma responsável e autônoma as decisões sobre seus assuntos próprios.

A prerrogativa do indivíduo de realizar escolhas fundamentais pode ser também chamada de independência ética, continua o autor, estando essa independência intimamente relacionada à responsabilidade pessoal que cada pessoa tem sobre sua vida cuja concepção é um dos componentes centrais da dignidade da pessoa humana.

Feita a exposição do princípio da dignidade da pessoa humana e sua posterior implicação sobre os direitos fundamentais e a autonomia privada, encaminha-se o presente trabalho para a clarificação dos conceitos de eutanásia e suas modalidades.

2 EUTANÁSIA

A literatura traz a eutanásia como uma possibilidade de cerceamento do sofrimento de pacientes com doenças incuráveis. Essa busca pelo não sofrimento motivada pela compaixão vai encontrar eco em diversos autores e, também, em legislações de diversos países que permitem a prática da eutanásia.

Na definição de Larousse (1981) a eutanásia advém da junção do grego de “eu”, que significa bem, boa; e “thanatos”, que significa morte. Compreende-se, então, eutanásia como boa morte, morte tranquila, morte piedosa.

Diniz (2006), com bastante lucidez nos demonstra que a busca pelo direito de morrer dignamente é por si só uma grande controvérsia alimentada pela evolução da medicina, pela mutação da sociedade e pela grande quantidade de religiões e suas convicções sobre o tema. O interesse pessoal que transita entre os atores, agentes de saúde, familiares e pacientes de uma determinada situação faz com que atênuem a linha que separa o ato misericordioso da ambição e da falta de ética interponha-se para chegar a um consenso comum.

Corroborando com o parágrafo acima Roxin (2011), quando afirma que os problemas existenciais não devem ser decididos ou regulados por normas abstratas,

o modo de agir tem que obrigatoriamente passar pelo caso concreto. O sofrimento humano não deve ser tratado apenas no território do direito.

Conforme exemplificado por Diniz (2006), há diversos tipos e classificações quanto às espécies de Eutanásia. É bom ressaltar a priori que a Eutanásia pode ser distinguida quanto a sua ação que pode ser ativa ou passiva. Nesse sentido demonstram Lopes, Lima e Santoro (2011, p. 60):

Como na eutanásia há uma ação ou omissão que dá início ao evento morte, e sem a qual o doente continuará vivendo, ainda que com dor ou sofrimento, será classificada como ativa quando seu autor der início ao evento morte por uma ação e será passiva se a morte ocorrer por uma omissão, em regra, consubstanciada na supressão ou interrupção dos cuidados médicos que oferecem o suporte indispensável à manutenção da vida.

Desse modo, aduz Diniz (2006) que no que tange ao consentimento do paciente a eutanásia pode ser voluntária, involuntária e não voluntária. Em se tratando das espécies, pode ser classificada em: Distanásia, Ortotanásia, Mistanásia e o Suicídio Assistido.

2.1 Distanásia, Ortotanásia, Mistanásia e Suicídio Assistido

Segundo Naline (2014) a Distanásia, também conhecida como obstinação terapêutica, é o prolongamento da vida, mesmo com o sofrimento atroz do paciente. Seu principal objetivo é prolongar a vida vegetativa ou a lentidão do processo rumo à morte. Nesse sentido, completa Pessini (2004), a distanásia é a conduta que se dedica a prolongar ao máximo a quantidade de vida humana, combatendo a morte como o grande e último inimigo.

Já a Ortotanásia, demonstra Naline (2014) pode ser definida como o ato de deixar morrer em seu tempo certo, sem abreviação ou prolongamento desproporcionado, mediante a suspensão de uma medida vital ou de desligamento

de máquinas sofisticadas, que substituem e controlam órgãos que entram em disfuncionamento.

Desse modo Lopes, Lima e Santoro (2011), argumentam que a ortotanásia é o comportamento do médico que, diante de morte iminente e inevitável, suspende a realização de atos considerados inúteis para prolongar a vida do paciente e passa a emprestar-lhe os cuidados paliativos adequados para que venha a falecer com dignidade.

A Mistanásia, de acordo com Nogueira (1995), também chamada de eutanásia social, significa a morte miserável, fora e antes da hora, denomina-se a maldade humana. É a utilização do procedimento para a seleção de indivíduos ainda aptos ou capazes, em detrimento dos deficientes e portadores de doenças incuráveis.

Segundo Diniz (2006), o suicídio assistido consiste na hipótese em que a morte advém de ato praticado pelo próprio paciente, orientado ou auxiliado por terceiro. Barroso e Martel (2014) corroboram que não se trata de induzimento ou instigação ao suicídio, pois nesses casos incute-se ou estimula-se uma ideia, sem assistência prática. Após a clarificação dos conceitos, encaminha-se o trabalho para uma reflexão crítica sobre tais fenômenos.

2.2 Reflexões acerca do Biodireito e da Bioética

De acordo com Diniz (2006), o surgimento do Biodireito e da Bioética possui um enorme desafio diante das novas tecnologias que envolvem as ciências médicas e biológicas e dos paradigmas sociais surgidos a partir dos anos 70 do século passado. Assim sendo, a bioética está pautada em quatro princípios básicos: o Princípio da Autonomia, o princípio da beneficência, o princípio da não maleficência e o Princípio da justiça.

O princípio da autonomia, demonstra a autora supracitada, requer do profissional de saúde que respeite a vontade do paciente, e para isso seus valores morais e crenças religiosas devem ser encimados. Já o princípio da beneficência

consiste que o paciente deve contar com o suporte total do médico e dos demais profissionais da saúde, estes sempre devem buscar fazer o bem ao paciente.

O princípio da não maleficência, continua a autora, deriva da ética médica *primum non nocere*, de não fazer o mal ao paciente e assim evitar o dano intencional. E finalmente, o Princípio da justiça que busca a imparcialidade dos riscos e dos benefícios no que diz respeito a prática médica por aqueles que a exercem.

O Biodireito, como demonstrado por Figueiredo e Jorge (2018), é um ramo do direito público que surgiu com a necessidade de regular os avanços da medicina e da biotecnologia, calcado nos princípios da Bioética. Nesse sentido, completa Diniz (2006) que a esfera do Biodireito abarca o caminhar sobre o limite entre o respeito às liberdades individuais e a coibição de abusos contra o indivíduo ou contra a espécie humana.

Nesse sentido, conclui Diniz (2006) que a função da Bioética e do Biodireito é reerguer a prudência ou sabedoria prática, como ciência que visa estudar juridicamente a vida e tudo o que com ela estiver relacionado. Logo, deverá se ocupar de questões éticas atinentes ao começo e ao fim da vida. Após explanação dos conceitos acima será evidenciado o tratamento do tema em destaque no nosso ordenamento jurídico e em outros países.

3 A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Visto que a eutanásia é o comportamento que dá lugar à antecipação da morte de uma pessoa que sofre de uma lesão ou enfermidade incurável geralmente mortal, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 121, § 1º, dispõe sobre o homicídio qualificado que, para a doutrina e jurisprudência majoritárias, tipifica a eutanásia no Brasil.

Nessa perspectiva, em casos onde há a denúncia, a conduta do réu estará incursa nas sanções tipificadas no artigo 121 do CP, mas como também é comum na jurisprudência, possivelmente será aplicada a excludente da ilicitude do estado de necessidade de terceiro, a privilegiadora do parágrafo primeiro do mesmo artigo ou a excludente de culpabilidade, harmonizando com a inexigibilidade de conduta diversa.

3.1 Tratamento da eutanásia em outros países

É bem verdade que o Estado brasileiro, como previamente exposto, não dispõe de legislação concreta quando o assunto está relacionado à eutanásia. Contudo, diferentemente dessa realidade, em alguns países, tal assunto não apenas é tratado em seus códigos, mas também é autorizada sua prática.

Nessa acepção, de acordo com Smanio (2008), na Holanda, a morte assistida é legalizada. Lá, a lei entrou em vigor em 2002, penalizando sua má prática em até 12 anos de reclusão. Para eles, “a eutanásia é uma possibilidade e não uma obrigação”. A lei holandesa caracteriza eutanásia, tanto a praticada pelo médico, como o suicídio assistido, contemplando a objeção de consciência do médico, ou seja, a explicação médica para o porquê da eutanásia. Contudo, os próprios holandeses destacam que a lei favoreceu o controle, mas não resolveu a complexidade da matéria aqui debatida.

Em contrapartida, temos ainda países onde a eutanásia é considerada um crime. Conforme Ferrer (2017), na Itália, a eutanásia assim como o suicídio assistido são comparados ao homicídio involuntário, mesmo havendo a autorização do paciente. O código italiano prevê pena de seis a quinze anos de reclusão.

3.2 Projeto de lei nº 236\12

Tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei nº 236/2012, que reformula o Código Penal Brasileiro, trazendo algumas matérias controversas amplamente debatidas na sociedade, dentre elas, a tipificação da eutanásia. O projeto foi apresentado ao congresso no dia 07 de julho de 2012, ao presidente do Senado, na época, José Sarney,

A conduta delituosa da eutanásia não é apresentada de forma direta e objetiva no Código Penal vigente, sendo tipificada como homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal).

Segundo Mendes (2012), o delito da eutanásia é passível de muitos questionamentos no momento de se analisar a culpa. Por isso, é de extrema importância que a eutanásia seja tratada pelo Código Penal de forma mais clara e objetiva para melhor auxiliar o juiz ao analisar cada caso concreto mais precisamente e, assim, poder aplicar as sanções necessárias de forma mais justa.

O Projeto de Lei nº 236/12, dispõe a tipificação da eutanásia, distinta do crime de homicídio como uma modalidade nova e independente, no seguinte dispositivo legal:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima. (BRASILIA, 2012, p.46)

Em verdade, com este Projeto de Lei, a conduta da eutanásia continua a ser considerada crime, entretanto, é tratada menos gravosamente do que no vigente Código Penal. Mendes (2012) traz ainda que o § 1º do art. 122 é a única previsão

referente à eutanásia no projeto do novo código penal que revela um avanço na maneira de se pensar o direito à vida.

Nesse sentido, Andrade, Santos e Silva (2016) que se faz necessário uma reflexão mais profunda na sociedade e um posicionamento mais enfático do nosso ordenamento jurídico no que diz respeito à eutanásia. A proposta trazida pelo Projeto de Lei nº 236/12 é uma primeira mudança de paradigma no que se refere ao direito à morte digna, quando não há mais possibilidade ou perspectiva de cura de pacientes terminais.

3.3 Diálogo morte digna e direito à vida

Assevera Sarlet (2004), em caso de contraposição dos valores dignidade e vida: Pressuposta a existência de um direito à vida com dignidade e se tomando o caso de um doente em fase terminal, vítima de sofrimentos atrozes e sem qualquer esperança de recuperação, sempre se poderá indagar a respeito da legitimidade da prática da eutanásia, justificando-a com base no argumento de que mais vale morrer com dignidade, ou então fazer prevalecer o direito à vida, ou mesmo considerar que a dignidade engloba a necessidade de preservar e respeitar a vida humana, por mais sofrimento que se esteja a causar com tal medida.

Desse modo, completa Sarlet (2015), quando se fala em direito à dignidade, se está na verdade, a considerar o direito de reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana.

Diante de todos os pontos polêmicos decorrentes da eutanásia, afirma Diniz (2006), estes só poderão ser solucionados adequadamente se o direito positivo passar a enfrentá-los com prudência objetiva, fazendo prevalecer o bom senso para a preservação da dignidade humana. Logo, conclui a autora, é necessário que o legislador e o aplicador do direito tomem consciência do grande papel a ser exercido

numa avaliação segura das normas gerais e individuais que devem emitir os efeitos delas emergentes. Não se podem, portanto, admitir omissões nem precipitações em torno de questões sobre a vida e a morte. A norma jurídica não pode desrespeitar a dignidade da pessoa humana

Por fim, encerra a autora que a consciência jurídica atual, diante da indiferença de um mundo tecnista e insensível, precisa ficar atenta à maior de todas as conquistas: o respeito à dignidade humana que passa a ser um compromisso infestável e um dos desafios para o século XXI.

CONCLUSÃO

Ante a complexidade do tema, dos conflitos éticos, culturais, morais, religiosos e jurídicos, percebe-se a necessidade de um debate mais profundo sobre a eutanásia, visto sua natureza controversa em diversas sociedades.

Assim sendo, afirma-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio corolário e norteador de todo o ordenamento jurídico; disso surge a prerrogativa de que todo ser humano deve ser respeitado como pessoa. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, estar-se-á negando-lhe a própria dignidade. Em suma, negar ao paciente a possibilidade de escolha constitui grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da autonomia privada.

Feita a clarificação dos conceitos da eutanásia e de suas modalidades, infere-se que, o termo “morte piedosa”, constitui a melhor acepção do conceito do tema exposto. A Distanásia, Ortotanásia, Mistanásia e Suicídio Assistido são segmentos da eutanásia que, no entanto, não se confundem. Ante ao avanço biotecnológico e medicinal, surge a Bioética e o Biodireito para regular o limite entre o respeito às liberdades individuais e a coibição de abusos contra o indivíduo ou contra a espécie humana.

No ordenamento jurídico brasileiro a eutanásia é tratada como homicídio privilegiado, entretanto não há previsão legal que regule a prática. Tramita no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 236/12, que reformula o Código Penal em vigência, trazendo a tipificação da eutanásia de forma clara e objetiva. Trata-se de uma primeira mudança de paradigma no que se refere à eutanásia.

Nesse diapasão, faz-se necessário ressaltar que o código penal brasileiro não deve ser interpretado de forma isolada, mas em sintonia com a Constituição. Dito isso, é autêntico dizer que o princípio da inviolabilidade da vida não é superior aos demais, já que a dignidade da pessoa humana é visualizada como princípio norteador da Lei Maior. Deste modo, há um impasse de princípios constitucionais que deveriam ser sopesados quando da execução da tutela penal.

Com esse espírito, pode-se concluir com a premissa de que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana não são absolutos; logo, o legislador e o aplicador do direito deverão observar cada caso concreto com prudência objetiva, fazendo prevalecer o bom senso nos limites e possibilidades de conciliar o direito à vida e o direito a uma morte digna.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, S. T.; SANTOS, C. J. R.; SILVA, E. A. da. **A introdução da eutanásia no novo código penal brasileiro**. Disponível em: <https://jercika.iusbrasil.com.br/artigos/412785023/a-introducao-da-eutanasia-no-novo-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 23 de setembro de 2018.

BARROSO, L.R. **Curso de Direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

BARROSO, L. R.; MARTEL, L. de C. V. **Bioética e Direitos Fundamentais: A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Novo Código Penal.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=351526&disposition=inline>. Acesso em: 22 de setembro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: DF: Senado, 2017.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRER, I. **Holanda, onde morrer bem é parte do cotidiano.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/internacional/1504197638_959922.htm Acesso em: 02/10/2018.

FIGUEREDO, M. da G. M. C. de A.; JORGE, M. D. cuidados paliativos: um olhar a partir da bioética principialista. In: BARROSO, L. R.; MARTEL, L. de C. V. **Bioética e Direitos Fundamentais: A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida.** São Paulo: Saraiva, 2014.

LAROUSSE. **Dictionnaire Petit Larousse Illustré.** Paris, 1983.

LOPES, A.C.; LIMA, C. A. de S.; SANTORO, L. de F. **Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia: aspectos médicos e jurídicos.** São Paulo: Atheneu, 2011.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **curso de direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, F.P. **A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal.** 2012, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23253/a-tipificacao-da-eutanasia-no-projeto-de-lei-n-236-12-do-senado-federal-novo-codigo-penal>. Acesso em: 22 de setembro de 2018.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, A. de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral. v. 3. São Paulo: Atlas, 1998.

NALINE, J. R. **Ética geral e profissional**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NOGUEIRA, P. L. **Em Defesa da Vida**. São Paulo: Saraiva, 1995.

PESSINI, L. **Eutanásia: por que abreviar a vida?** São Paulo: Edições Loyola, 2004.

ROXIN, C. **Apreciação Jurídico-Penal da Eutanásia**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com>. Acesso em: 01 set. 2018.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologias. Belo Horizonte: Editora fórum, 2016.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2015.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SMANIO, G. P. **Algumas considerações sobre a eutanásia**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/algumas-consideracoes-sobre-eutanasia/1390>